Acórdão nº 10/2025

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE NOVA FRIBURGO

Processo de Impugnação: nº 21.496/2023
(Apensos o PA n° 1.987/2023 e o PA n° 21.872/2023)
Recorrente: Município de Nova Friburgo
Recorrido: Marcelo Mesquita Neves
Relator: Conselheiro Hugo Leonardo de Carvalho

EMENTA

Recurso de Ofício. ISS sobre construção civil. TFEO. Multas. Decadência. Cadastro imobiliário com informações consolidadas desde 2015. Ciência inequívoca da Administração. Prazo quinquenal. Arts. 173, I, do CTN e 72 do CTM/LC 124/2018. Precedentes do STJ e do contencioso administrativo. Cancelamento da notificação de lançamento nº 368/2023. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da impugnação nº 21.496/2023 (Apensos o PA n° 1.987/2023 e o PA n° 21.872/2023), em que é recorrente o MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO e recorrido O Sr. MARCELO MESQUITA NEVES, ACORDAM os Conselheiros que integram o Conselho de Contribuintes de Nova Friburgo, por UNANIMIDADE, pelo CONHECIMENTO do recurso de ofício e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Junta de Recursos Fiscais, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, encaminhado nos termos do art. 384 da Lei Complementar Municipal nº 124/2018 (Código Tributário Municipal), em virtude de

decisão da Junta de Recursos Fiscais que declarou procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte no Processo Administrativo nº 21.496/2023, reconhecendo a decadência do direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário referente ao Imposto Sobre Serviços (ISS) incidente sobre construção civil, bem como das Taxas de Fiscalização de Execução de Obras – TFEO e suas multas correlatas, relativamente às áreas localizadas nas inscrições imobiliárias nº 01853.00101.001-2, 01853.00101.002-8, 01853.00101.003-3 e 01841.00415.023-7.

Segundo a instrução de primeira instância, constatou-se que tais edificações já constavam no cadastro imobiliário municipal desde o ano de 2015, servindo de base para a cobrança de IPTU, o que evidencia o conhecimento prévio da Administração acerca das áreas construídas e dos respectivos fatos geradores.

O contribuinte alegou decadência e requereu o cancelamento dos lançamentos consubstanciados na Notificação de Lançamento nº 368/2023, pedido que foi acolhido integralmente pela Junta de Recursos Fiscais, que determinou o cancelamento das exações, nos seguintes termos:

> *"Vistos e relatados,* ***passam a decidir, por unanimidade, os membros desta Junta de Recursos Fiscais pela procedência da Impugnação apresentada neste processo administrativo de n° 21.496/2023, no sentido de pugnar pelo cancelamento dos lançamentos tributários com o códigos de movimento nºs 00007098 00007099, 00007101, 00007102, 00007103, 00007104, 00007106, 00007108, 00007109, 00007111, 00007113, 00007115, todas de 2023.***"

Diante da procedência da impugnação, subiram os autos a este Conselho Municipal de Contribuintes, em sede de recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO

A questão central posta a exame reside na verificação da decadência do direito de a Fazenda Pública Municipal constituir créditos relativos ao Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre obras, à Taxa de Fiscalização de Execução de Obras (TFEO) e às respectivas multas.

A Lei Complementar Municipal nº 124/2018, em seu art. 72, reproduz o regime decadencial previsto no art.173, do Código Tributário Nacional (CTN).

> *Art. 72. O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:*
>
> *I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*
>
> *II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*
>
> *Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

No caso em análise, verificou-se, por meio de consulta ao Sistema Tributário Municipal, que as edificações lançadas na Notificação de Lançamento nº 368/2023 já constavam no cadastro do IPTU desde o ano de 2015, o que demonstra, de forma inequívoca, que a Administração tinha ciência do fato gerador há mais de cinco anos.

Assim, a constituição do crédito em 2023 ultrapassa o prazo máximo admitido pela legislação tributária.

O entendimento da Junta de Recursos Fiscais encontra respaldo na jurisprudência administrativa e judicial dominante.

Em casos envolvendo ISS de construção civil, os colegiados administrativos têm reiteradamente reconhecido a decadência quando a municipalidade, tendo ciência da obra ou do cadastro imobiliário, deixa de promover o lançamento tempestivamente, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN.

“Acórdão n° 18.281/2023

(Conselho de Contribuintes da cidade do Rio de Janeiro/RJ)

ISS – CONSTRUÇÃO CIVIL – DECADÊNCIA Comprovado nos autos que o imóvel já havia sido construído antes do quinquênio que antecedeu a lavratura da Nota de Lançamento, forçoso concluir pela decadência do direito de cobrar o ISS relativo ao acréscimo da área. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS"

"Acórdão n° 2329/2019

(Conselho de Contribuintes de Niterói/RJ)

Ementa: ISSQN – Construção civil – Notificação de lançamento – término da obra em 08/2010 conforme certidão de implantação do IPTU Predial expedida pela Municipalidade – Lançamento de Ofício através da Notificação de nº 9002, lavrada em 18/11/2016 – Decadência do direito de constituição do crédito tributário – ocorrência – inteligência do art. 173, inciso I do CTN P Improvimento do recurso de Ofício."

Nada obstante, são diversas as decisões na seara judicial que consolidaram entendimento consentâneo acerca do prazo decadencial para constituição do ISS de construção civil.

Nesse sentido:

"Tribunal de Justiça de São Paulo: Ementa: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL-EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ISS sobre construção civil - Exercício de 2014 - Decadência - Ocorrência - Apesar de não comunicado o término da obra, incumbia à fiscalização municipal, a partir do primeiro dia do exercício seguinte (01.01.2008), verificar os fatos geradores passiveis de incidência do tributo - Obra concluída em 2000 - Contribuinte notificado do lançamento apenas em 2014, quando já operada a decadência que não se interrompe nem se suspende-Irrelevante a data da emissão do certificado de conclusão da obra Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal mantida por seus próprios fundamentos - Recurso improvido."

A jurisprudência pátria transcrita pela Junta de Recursos Fiscais, além das decisões apresentadas nesta peça, reforçam esse entendimento, reconhecendo a decadência em situações análogas envolvendo construção civil e taxas correlatas.

"Acórdão n° 15.702/2016
(Conselho de Contribuintes da cidade do Rio de Janeiro/RJ)

TOAP – DECADÊNCIA Em se tratando de taxa que, por força do disposto no art. 146 do CTMRJ, deve ser apurada e recolhida pelo contribuinte antes do início da obra ou de qualquer atividade fiscal, o início do prazo decadencial há de ser contado na forma do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Recurso voluntário provido. Decisão por maioria.

Neste diapasão, a Administração Municipal, ao inserir as áreas construídas no cadastro imobiliário a partir de 2015, iniciou o marco temporal da decadência, pois tomou ciência inequívoca dos fatos geradores relacionados às obras.

Como o município somente buscou constituir o crédito em 2023, transcorreram mais de cinco exercícios completos, consumando-se a decadência.

Logo, correta a conclusão da primeira instância ao julgar pelo cancelamento dos lançamentos do ISS, TFEO e multas correlatas. Não há, portanto, qualquer elemento que autorize a reforma da decisão recorrida.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO do recurso de ofício e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Junta de Recursos Fiscais, que declarou a decadência do direito de a Fazenda Pública Municipal constituir os créditos tributários referentes ao ISS sobre construção civil, à Taxa de Fiscalização de Execução de Obras e às multas correspondentes, determinando-se, por consequência, o cancelamento dos lançamentos constantes da Notificação de Lançamento nº 368/2023.

É como **voto.**

Nova Friburgo, 26 de novembro de 2025.

Cons. Hugo Leonardo de Carvalho
RELATOR
Mat.: 115120